



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.389, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a Criação do Sistema Ciclovitário na cidade de Petrolina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, Estado de Pernambuco faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a criação do Sistema Ciclovitário da Cidade de Petrolina, como incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado, como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na modalidade da população.

Art. 2º O Sistema Ciclovitário da cidade de Petrolina será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para o estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O sistema ciclovitário da cidade de Petrolina deverá:

I - articular o transporte por bicicleta pelas principais vias de transporte, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar Infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais.

III - Implantar trajetos ciclovitários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

V - promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado.

Art. 4º Caberá à Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo - EPTTC e a Secretaria de Infraestrutura de Petrolina, em conjunto com a Secretaria do Meio ambiente, consolidar, num programa de implantação o Sistema Ciclovitário da cidade de Petrolina.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para a segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º A ciclovia consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por circulação específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclovia pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recurso financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Os terminais, os edifícios públicos, as empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimentos, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único. O bicicletário é o local destinado para o estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º As novas vias públicas, construídas com recurso do município ou em parceria com o governos Federal ou Estadual, incluindo pontes, viadutos e túneis, deverão prever espaços, destinados ao acesso e circulação de bicicletas.

Art. 10. O Governo Municipal poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas no terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 11. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com a regulamentação pelo órgão de Trânsito do Município, além da circulação de bicicletas:

I - Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 12. O Órgão de Trânsito, deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e o condutores de veículos, motorizados ou não,

visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 13. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão de Trânsito - EPTTC, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 13 de julho de 2011.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito Municipal

Autores: Osinaldo Valdemar de Souza e Alvorlande Cruz

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2020